



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006184/2002-16
Recurso nº 882.523 Voluntário
Acórdão nº 3201-001.102 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO PIS/PASEP
Recorrente GILLETTE DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DESCRIÇÃO EQUIVOCADA DO FATO PUNÍVEL. VÍCIO FORMAL. NULIDADE.

A correta descrição do fato que motiva o lançamento é requisito formal de validade do auto de infração, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972. Demonstrado, no curso do processo administrativo, que a motivação do auto de infração não subsiste no plano fático, não é possível manter a exigência fiscal que lhe é subjacente. O referido vício formal torna nulo o auto de infração. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. A Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim acompanhou o relator pelas conclusões. O Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira declarou-se impedido.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Redator designado.

EDITADO EM: 13/10/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O auto de infração que originou a presente contenda foi lavrado eletronicamente por terem sido constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados nas DCTFs do terceiro e quarto trimestres, mais especificamente por serem lastreados em processo judicial de outro CNPJ.

Os créditos compensados nas referidas DCTFs são oriundos de recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS, segundo o regime dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988. Tais créditos foram reconhecidos judicialmente na Ação Ordinária nº 95.0020949-7, que foi ajuizada pela Gillette do Brasil & Cia S.A. e distribuída à 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Referida decisão transitou em julgado.

A Gillette do Brasil & Cia S.A. foi incorporada pela Gillette da Amazônia S.A., conforme deliberação constante da Assembléia Geral Extraordinária da referida sociedade em 31/01/1996. A incorporadora, por sua vez, foi transformada na Gillette do Brasil Ltda., conforme deliberação constante da Assembléia Geral Extraordinária da referida sociedade realizada em 26/02/1996.

Em sede de impugnação, a ora Recorrente juntou aos autos cópia dos comprovantes de recolhimento utilizados nas compensações informadas nas DCTFs, da sentença proferida no processo já mencionado, bem como dos atos societários também já mencionados.

Tendo recebido a impugnação, a instância *a quo* decidiu converter o julgamento da lide em diligência para que a unidade preparadora confirmasse as informações prestadas na impugnação, inclusive para apurar o direito creditório reconhecido judicialmente.

Com base no resultado da diligência realizada, a instância *a quo* decidiu que, por não ter atendido as intimações que exigiam documentos que comprovassem o crédito utilizado na compensação, a impugnação seria improcedente, devendo ser mantido o crédito tributário integralmente. O Acórdão nº 01-16.500, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), ficou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

09 Exercício: 1997

RESTITUIÇÃO. LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. GUARDA. ÔNUS DA PROVA.

Em caso de restituição, deve o contribuinte permanecer na guarda dos livros e documentos a ele relativos enquanto durar o

processo administrativo ou judicial, na medida em que possui o encargo probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Já em 2ª instância administrativa, a Recorrente alegou que as exigências formuladas pela autoridade preparadora quanto à comprovação do crédito seriam descabidas, eis que, sendo os créditos apurados no período de 1988 a 1991, o direito de a Fazenda rever os fatos geradores já estava decaído quando da lavratura do auto de infração, em 2002.

Além disso, segundo a Recorrente, a apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização careceria de base legal, pois à época da apuração dos créditos não existia a obrigação prevista no art. 246, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, cuja base legal é a Lei nº 9.430 de 1996.

Diante dessas considerações, requereu o provimento do recurso voluntário para reconhecer a insubsistência do auto de infração lavrado e da decisão que o manteve, cancelando-se o respectivo crédito tributário.

Na forma regimental, os autos do processo foram remetidos para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 26/05/2010 e a sua distribuição ocorreu em 22/11/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, devendo, pois, ser conhecido.

Conforme já relatado, o fundamento do lançamento é a falta de comprovação de processo judicial com CNPJ próprio da Recorrente.

Ocorre que, conforme restou amplamente demonstrado pela Recorrente durante o curso do processo, há processo judicial com CNPJ de sociedade que foi por ela incorporada regularmente.

Convém ressaltar que, de acordo com o art. 227 da Lei nº 6.404 de 1976, a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Ora, como a Recorrente incorporou a autora da ação que resultou no reconhecimento do indébito tributário relativo à contribuição para o PIS recolhido com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449 de 1988, os respectivos créditos passaram a ser de titularidade da Recorrente.

A correta descrição do fato que motiva o lançamento é requisito formal de validade do auto de infração, nos termos do art. 10, III, do Decreto nº 70.235 de 1972. Demonstrado, no curso do processo administrativo, que a motivação do auto de infração não subsiste no plano fático, não é possível manter a exigência fiscal que lhe é subjacente. O referido vício formal torna nulo o auto de infração.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para melhor referência, merecem destaque os Acórdãos nº 9303-001.287 (07/12/2010), da relatoria da Conselheira Maria Teresa Martinez Lopez, nº 9303-01.558 (06/06/2011) da relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, nº 9303-001.940 (12/04/2012) da relatoria do Conselheiro Rodrigo Possas, e nº 9303-01.962 (12/04/2012) da relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Isto posto, sem adentrar em outras discussões de mérito, é de se dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão *a quo*, anular o auto de infração e exonerar o respectivo crédito tributário.

Daniel Mariz Gudiño - Relator